



Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 50, DE 17 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a Lei Geral do Simples Nacional, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações e dá outras providências.

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios, no âmbito do Município de Itapoá, para a simplificação do registro e da legalização da atividade econômica considerada de baixo grau de risco, atendendo as normas e preceitos da Lei Federal 11.598, de 03 de dezembro de 2007, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017 e demais legislações pertinentes.

Art. 2º Para fins desta Lei conceitua-se:

- I - pequenos negócios: caracterizado pela atividade econômica na forma de Microempreendedor Individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP);
- II - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;
- III - grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;
- IV – microempresa ou empresa de pequeno porte: estabelecido nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II e §4º da Lei Complementar nº 123/2006;
- V – agricultor familiar: estabelecido nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- VI – produtor rural: estabelecido nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VII – microempreendedor individual: estabelecido nos termos do §1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006;
- VIII – artesão: estabelecido nos termos da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015;
- IX - atividade pesqueira se dará de acordo com a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;
- X – consulta prévia de viabilidade de instalação: ato pelo qual a administração municipal, mediante requerimento formal ou eletrônico, informa sobre os requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica no território municipal, nos termos da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- XI – licença de localização e funcionamento: ato pelo qual a administração municipal autoriza o funcionamento de determinada atividade econômica em local determinado;
- XII – licença de atividade: ato pelo qual a administração municipal autoriza o exercício de atividade econômica que dispensa endereço sede para o seu desenvolvimento;
- XIII – auto declaração: ato pelo qual o contribuinte declara ter ciência e estar em conformidade com as normas de segurança sanitária, ambiental e prevenção e combate ao incêndio.

Art. 3º Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem parte, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios, nos termos desta Lei.



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

Art. 4º O microempreendedor individual, fica isento do pagamento de quaisquer taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos da atividade, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO II

CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE DE INSTALAÇÃO

Art. 5º Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica do pequeno negócio, pesquisa prévia às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia de viabilidade de instalação no prazo de 2 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO III

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de funcionamento.

Art. 7º Para fins da concessão das licenças de localização e funcionamento de pessoa jurídica, que desenvolvam atividades econômicas ou não econômicas no município, serão classificadas de acordo com tabela de grau de risco, conforme Lei Estadual nº 17.071/2017 pelos órgãos e pelas entidades envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de entidades de fins não econômicos cujas atividades sejam consideradas com baixo risco.

Parágrafo único. O Alvará de funcionamento para os estabelecimentos que possuam atividade econômica de baixo grau de risco, constará a informação que estão concedidos provisoriamente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do ato de registro, convertendo-se em definitivo quando acompanhados das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes. Deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o alvará de funcionamento provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - o alvará de funcionamento provisório dar-se-á mediante a assinatura de uma auto declaração assinada pelo responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata a alínea anterior.

Art. 8º A Licença de Localização e Funcionamento é condição para o regular funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de natureza não econômica e será precedida das licenças dos respectivos órgãos ambiental, sanitário e de prevenção e combate ao incêndio.

Art. 9º Nos pequenos negócios com atividade de baixo risco, a Licença de Localização e Funcionamento será emitida mediante o fornecimento de dados cadastrais e o termo de Auto Declaração, em substituição a vistoria e comprovação prévias do cumprimento de exigências e restrições quanto às normas de segurança ambiental, sanitária e de prevenção e combate ao incêndio.



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

§1º Para os fins desta Lei, a tabela de atividades de baixo risco será definida conforme Lei Estadual nº 17.071/2017.

§2º A emissão de licenças e alvarás não impede a fiscalização, a qualquer tempo, pelos respectivos órgãos de segurança sanitária, ambiental e de prevenção e combate ao incêndio, estando o pequeno negócio suscetível a procedimento e penalidades em caso de desconformidade com as normas pertinentes.

Art. 10. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a concessão da Licença de Localização e Funcionamento para pequenos negócios instalados em área ou edificação desprovidas de regularização fundiária e imobiliária, e em residência do Microempendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 11. Fica estabelecido prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao do requerimento, em relação as atividades que por sua natureza comportarem baixo grau de risco, para a análise do pedido junto ao município e emissão da Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 12. O Município poderá, a qualquer momento, cassar a licença concedida, com base em decisão fundamentada, para resguardar o interesse público.

Art. 13. A Licença de Localização e Funcionamento deverá, obrigatoriamente, ser fixada no estabelecimento do contribuinte, em local visível ao público e acessível à fiscalização, sob pena de multa, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

ALVARÁ DE LICENÇA DE ATIVIDADE

Art. 14. Fica instituída a Licença de Atividade para as atividades econômicas delimitadas por esta Lei.

Art. 15. Entende-se por Licença de Atividade a autorização dada pelo Poder Executivo Municipal para, atendidos os requisitos, o contribuinte exercer suas atividades exclusivamente no estabelecimento do cliente ou de terceiros.

Art. 16. Para a concessão da Licença de Atividade devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I – ser a atividade de baixo grau de risco;
- II – que o exercício da atividade econômica não dependa da existência de estabelecimento físico, sendo exercida exclusivamente no estabelecimento do cliente ou de terceiros;
- III – o responsável legal deve residir no Município de Itapoá.

Parágrafo único. O responsável legal prestará declaração que atende os requisitos previstos neste artigo.

Art. 17. Para fins de endereço fiscal será considerado o endereço residencial do responsável legal.

Parágrafo único. Fica dispensada a vistoria prévia da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Fundação Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

ENTRADA ÚNICA DE DADOS/SALA DO EMPREENDEDOR



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

Art. 18. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos.

Art. 19. Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criada a sala do empreendedor com as competências conforme Lei Complementar nº 123/2006.

§1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação a sala do empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas.

§2º Em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a sala do empreendedor

CAPÍTULO V

ACESSO AOS MERCADOS

Art. 20. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 21. Para a ampliação da participação dos pequenos negócios nas licitações, o Município deverá:

- I – instituir e ou manter cadastro próprio para os pequenos negócios sediados localmente ou na região de influência, além de também estimular o cadastro nos sistemas eletrônicos de compras;
- II - para a consecução dos seus objetivos na implantação da sala do empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas;
- III – divulgar as contratações públicas a serem realizadas;
- IV – orientar através da sala do empreendedor, os pequenos negócios, a fim de tomar conhecimento das especificações do processo licitatório.

CAPÍTULO VI

AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 22. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e demais entidades de direito privado controladas pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 23. A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo, dos pequenos negócios, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 24. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

- I - a lavratura de "auto de intimação", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,
- II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 25. A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

CAPÍTULO IX

DA INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE

Art. 26. Visando o incentivo a inovação e criatividade a administração municipal incentivará programas de apoio à inovação e criatividade de pequenos negócios podendo firmar parcerias com instituições públicas ou privadas. O incentivo a inovação e a criatividade serão regulamentados pela lei de incentivo a inovação.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica instituído o Dia Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento, que será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

Art. 28. Fica estabelecido prazo de transição não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os órgãos e entidades envolvidos no processo de concessão de licenças e alvarás se adéquem as disposições da mesma.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 17 de agosto de 2018.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 50/2018, QUE DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DO SIMPLES NACIONAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Este Projeto de Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios, considerando as diretrizes e procedimentos federais, para simplificação de registro e legalização de empresários, e pessoas jurídicas, assim como os benefícios proporcionados pela Rede Nacional, para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), nos termos da Lei Federal nº. 11.598, de 03 de dezembro de 2007, as normas previstas na Lei Estadual nº. 17.071/2017, que trata do Enquadramento Empresarial Simplificado (EES), referente às pessoas físicas e jurídicas, cuja atividade econômica seja considerada de baixo grau de risco, no intuito de incentivar o desenvolvimento econômico, e simplificar os processos, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 17 de agosto de 2018.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>